



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº: 0055947-39.2021.8.19.0021

Embargante: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Embargado: WENDEL FRANCISCO DE SOUZA E RONALDO FRANCISCO DE SOUZA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por ente municipal contra acórdão que manteve condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço público de saúde, com majoração dos honorários advocatícios.

2. O embargante alega omissão e contradição quanto à apreciação de dispositivos legais e constitucionais, à configuração do nexo causal, à fixação dos danos morais e ao termo inicial dos encargos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição,



obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, quanto aos fundamentos jurídicos e dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

5. O acórdão embargado enfrentou de forma fundamentada todas as questões relevantes, inclusive a responsabilidade civil do Estado, o nexo causal, o dano moral reflexo, o valor da indenização e a majoração dos honorários advocatícios.

6. Não se verifica omissão quanto à apreciação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, tendo o órgão julgador analisado os fundamentos necessários à solução da controvérsia.

7. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, tampouco caracteriza vício sanável por esta via.

8. A oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento não implica, por si só, o provimento do recurso, conforme entendimento consolidado.

9. O art. 1.025 do CPC prevê o prequestionamento ficto, permitindo a apreciação da matéria pelos tribunais superiores, ainda que os embargos sejam rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando o acórdão embargado enfrenta de forma fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. 3. A oposição de embargos para fins de prequestionamento não implica seu provimento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 884, 927 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Embargos de Declaração no REsp 315.133-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; STJ, REsp 1.080.973, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 09.12.2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração nº 0055947-39.2021.8.19.0021, no qual figura como embargante MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e embargado WENDEL FRANCISCO DE SOUZA e RONALDO FRANCISCO DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS contra o v. acórdão de fls. 230, que conheceu e negou provimento aos pedidos formulados no recurso, conforme ementa que ora se transcreve:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE EXAME INDICADO. ÓBITO DE PACIENTE. DANO MORAL REFLEXO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta pelo Município contra sentença que julgou procedente ação indenizatória por danos morais ajuizada pelos filhos de paciente falecida após atendimento de emergência em hospital municipal, condenando o ente público ao pagamento indenização por danos morais em razão de suposta falha na prestação do serviço médico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: i) definir se houve falha na prestação do serviço público de saúde; ii) estabelecer se está configurada a responsabilidade civil do Município; iii) determinar se o valor fixado a título de danos morais comporta redução. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, fundada na teoria do risco administrativo, exigindo a demonstração do dano e do nexo causal com a conduta estatal. 4. Em hipóteses de

omissão estatal, aplica-se a teoria da culpa administrativa.

5. O conjunto probatório demonstra falha no atendimento, uma vez que a paciente apresentou sintomas compatíveis com quadro cardíaco grave, foi classificada como caso pouco urgente e não realizou exame essencial por ausência de equipamento. 6. A não realização do exame indispensável ao diagnóstico e tratamento adequado contribuiu diretamente para o agravamento do quadro clínico e o posterior óbito, configurando o nexo causal. 7. A parte autora se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, I, do CPC), ao passo que o Município não apresentou prontuário médico completo nem esclareceu a conduta adotada, deixando de comprovar a regularidade do atendimento. 8. A deficiência na documentação médica viola o dever ético-profissional e compromete a demonstração da adequada prestação do serviço. 9. O dano moral reflexo é devido aos familiares da vítima em caso de óbito por violação aos direitos da personalidade, nos termos do art. 12, parágrafo único, do Código Civil. 10. O valor fixado a título de indenização observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando excessivo diante da gravidade do dano e da jurisprudência aplicável. 11. Os honorários advocatícios devem ser majorados em grau recursal nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de exame essencial ao diagnóstico em atendimento emergencial caracteriza falha na prestação do serviço público de saúde e enseja responsabilidade civil do Estado. 2. A omissão estatal que implica agravamento do quadro clínico e resulta em óbito configura nexo causal suficiente para o dever de indenizar. 3. O dano moral reflexo é devido aos familiares

da vítima falecida em decorrência de falha do serviço público. 4. O arbitramento do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo passível de redução quando adequado ao caso concreto. 5. É cabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal nos termos do art. 85, § 11º, do CPC."

Razões dos embargos de declaração do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS (indexador 265), nas quais destaca que se trata de ação de responsabilidade civil com pedido de indenização por dano moral, ajuizada em razão do falecimento da genitora dos autores após atendimento de urgência no hospital municipal, alegando que o exame de eletrocardiograma não foi realizado por ausência de equipamento, o que teria contribuído para o agravamento do quadro clínico e o óbito. Ressalta que o Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios, e que o acórdão manteve o valor fixado, majorando os honorários recursais. O embargante pleiteia o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, argumentando que o acórdão recorrido apresenta omissão quanto à apreciação de dispositivos legais e constitucionais, especialmente os artigos 186, 884, 927 e 944 do Código Civil, artigo 373, inciso I, do CPC e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Defende a necessidade de manifestação expressa sobre tais dispositivos, sob pena de afronta ao artigo 1022, II, do CPC. Sustenta, ainda, que o *quantum* indenizatório fixado afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, representando dano ao erário municipal e possível enriquecimento sem causa. Argumenta que a responsabilidade civil do Estado, em casos de omissão, exige prova de culpa específica e nexo causal, que não teriam sido demonstrados nos autos. Requer esclarecimento quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, citando as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, e pugna pelo afastamento da multa por embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, conforme Súmula 98 do STJ. Ao final, pleiteia o

conhecimento e provimento dos embargos para manifestação expressa sobre os pontos indicados, bem como a alteração do quantum indenizatório e a fixação correta dos encargos legais.

Ausência de contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas (indexador 382).

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, são cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material. Este o teor do art. 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do NCPC.

Com efeito, vale destacar que a omissão, a contradição e a obscuridade que servem de suporte à oposição dos Embargos de Declaração dizem respeito a ponto que deveria ter sido decidido e esclarecido pelo Juiz ou pelo Tribunal, o que não ocorre no presente caso.

Em outras palavras, seu escopo é sanar vícios, não provocar novo julgamento da matéria.

Pois bem.

A análise dos embargos de declaração opostos pelo Município de Duque de Caxias revela que o recorrente aponta, em síntese, a existência de omissão e contradição no acórdão proferido pela Décima Câmara de Direito Público, especialmente quanto à apreciação dos dispositivos legais federais e constitucionais mencionados, à ausência de manifestação expressa sobre a proporcionalidade e razoabilidade do valor indenizatório fixado, à inexistência de nexos causal e à configuração do dano moral.

O embargante também sustenta que o julgado teria deixado de se pronunciar sobre a aplicação dos artigos 186, 402, 884, 927 e 944 do Código

Civil, artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, além de alegar afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da indenização, bem como suposta contradição quanto ao reconhecimento do nexo de causalidade e do dano moral.

No que se refere ao acórdão embargado, observa-se que a decisão colegiada enfrentou de modo fundamentado todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Não assiste razão à parte embargante.

O julgado analisou detidamente a responsabilidade civil do Estado, a configuração do nexo causal entre a conduta omissiva do ente público e o dano experimentado pelos autores, a existência do dano moral reflexo e a adequação do quantum indenizatório, inclusive com referência expressa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à jurisprudência correlata.

Cumprе destacar que, conforme esclarecido no acórdão, a classificação da paciente como caso pouco urgente, aliada à ausência do exame solicitado, revela omissão relevante por parte do ente público, que não trouxe aos autos a integralidade do prontuário médico nem esclareceu de forma pormenorizada a condução do caso, limitando-se a apresentar tela sistêmica com informações insuficientes, restando configurado o nexo de causalidade.

No caso em exame, a parte autora se desincumbiu do ônus probatório, trazendo documentos elucidativos que apontam para a falha no atendimento, enquanto o Município não apresentou contraprova suficiente para afastar a responsabilidade, tampouco esclareceu quais providências foram adotadas diante da ausência do equipamento necessário ao exame.

Além disso, o acórdão expôs de forma clara os fundamentos jurídicos que embasaram a manutenção da condenação e a majoração dos honorários advocatícios, não se verificando ausência de apreciação de ponto relevante suscitado no recurso de apelação, tampouco contradição interna entre os fundamentos adotado.

Por fim, acertada a sentença, porquanto mantida quanto aos consectários legais da condenação. A correção monetária da indenização por danos morais incide a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora fluem desde a citação, conforme o art. 405 do Código Civil, por se tratar de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, hipótese em que não se aplica a Súmula 54 do STJ.

No que se refere aos índices de atualização, deve ser observada a transição de regimes decorrente da Emenda Constitucional nº 113/2021. Assim, entre o termo inicial de cada consectário e 8 de dezembro de 2021, aplicam-se os critérios fixados pelo STF no Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A partir de 9 de dezembro de 2021, a atualização do débito, compreendendo correção monetária e juros de mora, passa a observar, uma única vez, a taxa SELIC acumulada mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Portanto, não se verifica no acórdão qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, seja omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo o órgão julgador enfrentado de maneira adequada e suficiente todas as matérias devolvidas à apreciação, inclusive aquelas relacionadas aos dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargante.

Assim, da leitura do recurso do embargante, infere-se que, em sua maioria, as teses apresentadas, na verdade, decorrem de inconformismo da parte com o resultado do julgamento, objetivando, ainda, prequestionar a matéria.

Nesse diapasão, a decisão colegiada analisou os fundamentos legais e constitucionais invocados e fundamentou a impossibilidade de deferimento do pedido.

Verifica-se, assim, que o acórdão embargado enfrentou todas as questões suscitadas pelo embargante no seu apelo, não se mostrando plausível a reiteração de temas amplamente delineados no acórdão recorrido, por denotarem simples inconformismo da parte com o teor do julgado.

Portanto, inexistem vícios a serem sanadas no acórdão embargado, tendo em vista que as questões arguidas nas razões destes embargos de declaração foram devidamente fundamentadas.

De mais a mais, não se olvide que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas prejudiciais e que sejam suficientes para solucionar a demanda apresentada pelas partes.

Averbe-se a advertência Ministra Nancy Andrighi, acerca da necessidade de se rebater, pontualmente, os argumentos das partes:

“O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.” (STJ – REsp 1080973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrighi – Julgamento: 09/12/2008).

Por fim, vale consignar que, embora se admita a oposição dos Embargos Declaratórios com fito exclusivo de prequestionar matéria legal ou constitucional, isto não implica seu provimento, conforme assente na jurisprudência, in verbis:

“Embargos de declaração. Ausência da apontada omissão. Mero intuito de prequestionar matéria constitucional. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaratórios quando manejados com o único propósito de rediscutir os fundamentos decisórios de acórdão embargado com vistas à obtenção de prequestionamento explícito dos temas constitucionais. Não provimento do recurso”. (EmbDecl no REsp nº 315.133-RS, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Nos termos do art. 1.025 do CPC, que prevê o “prequestionamento ficto”, é certo que o Tribunal Superior poderá considerar a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade relativamente à matéria suscitada pela recorrente, mesmo que os Embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados.

Portanto, os embargos de declaração de não merecem acolhimento, pois não se verifica qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Isabela Pessanha Chagas

Desembargadora Relatora